



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000978-75.2012.815.0191.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Soledade.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Promovente** : *Geíza Abigail Cabral de Melo.*  
**Advogado** : *Marcos Antonio Inácio da Silva – OAB/PB nº 4.007.*  
**Promovido** : *Município de Soledade.*  
**Advogado** : *Antônio Michele Alves Lucena – OAB/PB nº 9.449.*

---

**REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO DECLARADO PELO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PREJUDICADO.**

- Sendo reconhecida a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar o presente feito, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência, é de ser cassada a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, remetendo-se os autos ao Juízo Laboral.

- Observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação

jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a possibilidade de não conhecimento do recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de **Remessa de Ofício** advinda do Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Geíza Abigail Cabral de Melo** em face do **Município de Soledade**.

Na peça de ingresso, alegou a autora que, desde 1998, foi contratada pela edilidade municipal para exercer a função de agente comunitário de saúde, contudo não foi assinada sua carteira de trabalho, tampouco foram pagas as seguintes verbas: férias, 13º salário, FGTS, adicional de insalubridade e PIS. Ao final, pugnou pela condenação do promovido na obrigação de fazer (assinatura da CTPS) e nas verbas anteriormente nominadas.

Durante a audiência preliminar realizada na Justiça do Trabalho, o promovido apresentou peça contestatória (fls. 32/34), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Quesitos apresentados pelas partes para produção da prova pericial deferida em audiência (fls. 37/38 e 39/40).

Laudo pericial confeccionado (fls. 42/49).

Manifestação da parte promovente sobre a perícia (fls. 51/53)

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o Juiz do Trabalho julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial (fls. 149/163).

Recurso Ordinário manejado pelo Município de Soledade (fls. 172/175), tendo o Tribunal Regional do Trabalho de 13ª Região acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Trabalhista com a anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 198/203).

Recurso de Revista interposto pelo promovente, contudo foi negado seguimento (fls. 217/218).

Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, oportunidade na qual a MM Juíza de primeiro grau suscitou conflito negativo de competência

(fls.250/252), com a consequente remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça.

Juntada de telegrama enviado pelo STJ, informando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 130917/PB (fls. 257).

A parte autora apresentou petição, manifestando interesse no prosseguimento do feito (fls. 262/271).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral (fls. 283/286):

*“Do exposto, julgo procedente em parte o pedido para fins de condenar a parte promovida no pagamento das verbas referentes a férias acrescidas do terço legal, 13º salário e indenização referente ao recolhimento do PIS/PASEP, respeitando o prazo de 05 anos anteriores a propositura da presente ação tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Ainda julgo extinto o feito com resolução do mérito.*

*Condeno o promovido no pagamento de custas e honorários que fixo em 15% do valor da causa”.*

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, vieram-me os autos em virtude de remessa necessária (fls. 290v)

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 295), manifestando-se pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

Em virtude da possibilidade de anulação da sentença, de ofício, e diante do dever de consulta previsto no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para se manifestar (fls. 297), mas decorreu o prazo sem manifestação (fls. 299).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do reexame necessário. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária, passando à análise de seus pressupostos recursais.

## **Preliminar de ofício: nulidade da sentença por incompetência absoluta:**

Como pode ser visto do relato, após a anulação da sentença trabalhista pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por incompetência absoluta da Justiça Especializada, foram os autos remetidos à Justiça Comum Estadual. Uma vez conclusos, o magistrado de primeiro grau suscitou conflito negativo de competência, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça declarou como competente para processamento e julgamento do feito a Justiça Trabalhista (Conflito de Competência nº 130917/PB).

A despeito da declaração de competência da Justiça Trabalhista, o MM Juiz de primeiro grau não observou o *decisum* e, assim, prolatou sentença meritória.

Ora, sabe-se o art. 5º, da Constituição Federal consagrou o princípio do juiz natural ao estabelecer que “ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente” (inciso VIII) e que “não haverá juízo ou Tribunal de exceção” (inciso XXXVII).

Além disso, é cediço que a competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, inderrogável entre as partes e não está sujeita à preclusão. Por isso, sendo a incompetência absoluta em razão da matéria causa de nulidade absoluta, a teor do que prescreve o § 2º do art. 113 do CPC/1973 e §1º do art. 64 do CPC/2015, deverão ser declarados nulos todos os atos decisórios, remetendo-se os autos ao Juízo competente para processamento e julgamento regulares.

Nesse sentido, leciona **Daniel Amorim Assumpção**:

*“No tocante à incompetência absoluta, a questão do destino dos atos já praticados pelo juiz incompetente é bem mais relevante que na hipótese de incompetência relativa. Podendo a incompetência absoluta ser reconhecida a qualquer momento, é possível que o processo já tenha se consideravelmente desenvolvido, com diversos atos já praticados. O art. 113, § 2º, do CPC prevê que somente os atos decisórios serão nulos. Aproveitam-se os atos postulatórios, de saneamento e probatórios, em prol da economia processual, limitando-se a nulidade aos atos decisórios.” (In NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo. Forense. Método. Ano: 2010.p. 118)*

Sobre a incompetência absoluta em razão da matéria, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA TOTALMENTE CUSTEADA POR FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E PATROCINADA PELA ANTIGA EMPREGADORA DO AUTOR. BENEFÍCIO GRATUITO, OFERECIDO AOS EMPREGADOS POR FUNDAÇÃO CRIADA COM ESSA FINALIDADE ESPECÍFICA, SEM NEM MESMO NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO QUE INTEGRA O CONTRATO DE TRABALHO, CONFORME ENTENDIMENTO DO TST. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, EM VIRTUDE DA APOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos RE 586.453-SE e RE 583.050 - RS, com característica de repercussão geral, ficou pacificado o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada e, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o plano de saúde não guarda relação com o contrato de trabalho, mas cuida-se de relação de consumo caracterizada pelo objeto contratado (assistência médico-hospitalar e/ou odontológica), cabe à Justiça Comum julgar a lide. 2. Todavia, no caso é incontroverso que a Fundação, embora tenha personalidade distinta da ex-empregadora, é integralmente mantida por esta, sendo a assistência médica e odontológica prestada de modo benéfico aos empregados, sem nem mesmo contratação específica e qualquer contraprestação por parte dos empregados ou beneficiários. Assim, consoante precedente do Tribunal Superior do Trabalho, “[a]s verbas decorrentes da relação de trabalho, de trato sucessivo, como os benefícios advindos do Plano de Saúde estipulado no Estatuto da Fundação de previdência instituída e patrocinada pela antiga empregadora, agregam-se ao contrato de trabalho” (AIRR 7746400-87.2003.5.04.0900, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/09/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2009) 3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, se a assistência médica hospitalar e odontológica é fornecida gratuitamente aos empregados da instituidora da*

*Fundação - consistindo em benefício acessório ao contrato de trabalho -, cabe à Justiça Obreira dirimir a lide, por ser de sua competência em razão da matéria debatida. 4. Recurso Especial conhecido para estabelecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.045.753; Proc. 2008/0072021-4; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 04/04/2013; DJE 18/04/2013)”*

Também já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONSEQUÊNCIA LÓGICA E AUTOMÁTICA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO §2º, DO ART. 113, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, em que cuja demanda principal tenha havido declaração de incompetência da Justiça Comum na apreciação da lide, cuja consequência lógica e automática é a nulidade de todos os atos decisórios. Inteligência do §2º, do art. 113, do Código de Processo Civil e precedente do STJ. - Art. 113 ... §2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. §2º, do art. 113, do CPC. - De acordo com a jurisprudência desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade automática dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente. STJ. AgRg no REsp 1111494 / MT. Rel. Min. Fernando Gonçalves. J. em 02/02/2010”.*

(TJPB - Acórdão do processo nº 02320100015124001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. em 03/10/2012)

*In casu*, o magistrado da Vara Única da Comarca de Soledade, mesmo sendo incompetente, prolatou sentença, razão pela qual houve ofensa ao princípio do juiz natural, sendo impossível convalidar a sentença proferida, devendo, por isso, ser anulada, com a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a possibilidade de não conhecimento do recurso prejudicado.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, suscito e acolho, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença, por incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual já declarada pelo STJ, devendo o feito ser remetido à Justiça Trabalhista. No mais, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

**P.I.**

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**